



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 23/93

Aprova o Regulamento Básico de Utilização de Radiocomunicações

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/93

de 5 de Outubro

A Lei n.º 22/92 de 31 de Dezembro, definiu as bases gerais a que obedecera o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e serviços de telecomunicações.

No conjunto destas infra-estruturas e serviços, destaca-se pela sua importância e especificidade as relativas às Radiocomunicações pelo que urge regulamentá-las.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e da Lei n.º 22/92 de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo Único — É aprovado o Regulamento Básico de Utilização de Radiocomunicações em anexo que faz parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Murio Fernandes da Graça Machungo*

### Regulamento Básico de Utilização de Radiocomunicações

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

1 Para efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

a) *Radiocomunicação* — toda a transmissão, emissão ou recepção de sinais representando símbolos escritos, imagens, sons ou informações de qual-

quer natureza, por meio de ondas radioelétricas,

b) *Serviço de Radiocomunicações* — serviço que implica a emissão ou a recepção de ondas radioelétricas com fins específicos de telecomunicações,

c) *Ondas Radioelétricas ou ondas hertzianas* — ondas electromagnéticas que se propagam no espaço sem guia artificial,

d) *Estação de Radiocomunicações* — um ou vários equipamentos emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações e incluindo um serviço de radioastronomia num dado local,

e) *Equipamento emissor ou receptor de radiocomunicações* — todo o gerador ou receptor de oscilações electromagnéticas concebido para emitir ou receber radiocomunicações

f) *Rede de radiocomunicações* — o conjunto formado por várias estações de radiocomunicações podendo comunicar entre si dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, quer a título individual quer a título comum,

g) *Operador de radiocomunicações* — pessoa singular ou colectiva de direito público ou privado que, através dos meios técnicos adequados, utiliza as ondas radioelétricas com fins específicos de telecomunicações,

h) *Serviço de radiodifusão* — serviço de radiocomunicações cujas emissões são destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral podendo compreender emissões sonoras, emissões de televisão ou outros tipos de emissões

i) *Equipamento receptor de radiodifusão* — todo o equipamento concebido para receber emissões unicamente nas faixas de frequências atribuídas aos serviços de radiodifusão sonora ou de televisão

j) *Aplicações industriais, científicas e médicas (de energia radioelétrica)* — *Industrial Scientific Medical* — utilização de aparelhos ou instalações concebidos para produzir e utilizar num espaço reduzido energia radioelétrica para fins

industriais, científicos, médicos, domésticos ou análogos, com exclusão de qualquer uso de telecomunicações

- k) INCM — Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, criado pelo Decreto n.º 22/92 de 10 de Setembro

2 A utilização de qualquer outra definição referente a radiocomunicações, não mencionada nas alíneas do número anterior, deverá obedecer ao devidamente expresso no Regulamento de Radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações e publicado pelo Secretariado Geral da União Internacional de Telecomunicações sem prejuízo das definições contidas na legislação nacional em vigor

#### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos os equipamentos emissores, receptores e emissores-receptores das estações e redes de radiocomunicações de uso público e privado, com excepção de

- a) Equipamentos de radiocomunicações destinadas às Forças de Defesa e Segurança,
- b) Equipamentos receptores de radiodifusão sonora e de televisão ou outros casos previstos em disposições legislativas específicas

#### ARTIGO 3

##### (Regime de exploração e gestão)

1 As radiocomunicações, enquanto comunicações individualizáveis de uso público, são produzidas em regime de exploração e gestão directa do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, havendo a possibilidade de exploração e gestão indirecta do Estado através dos regimes de concessão e licenciamento

2 Os limites dos direitos conferidos aos concessionários de serviços de radiocomunicações serão os que figurarem na lei e nos respectivos contratos de concessão

#### ARTIGO 4

##### (Actividades tuteladas)

Estão sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações todas as actividades em matéria de administração, de gestão e de fiscalização das radiocomunicações, nomeadamente

- a) A atribuição e consignação de frequências do espectro radioeléctrico para fins de radiocomunicações, bem como a fixação e a fiscalização das condições de utilização,
- b) A concessão de licenças para o estabelecimento e utilização de meios de comunicação radioeléctrica civil, de uso público ou privado,
- c) A fixação das taxas de licenciamento de meios de comunicação radioeléctrica civil,
- d) A homologação de materiais e equipamentos emissores, receptores e emissores-receptores de radiocomunicações e a elaboração da respectiva normalização e especificações técnicas,
- e) A aprovação de regulamentação do sector das radiocomunicações e a fixação das condições técnicas e funcionais que devem satisfazer as estações e redes de radiocomunicações autorizadas
- f) A coordenação, no âmbito nacional, de tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais, relacionados com

as radiocomunicações bem como a representação do Estado Moçambicano nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado e sem prejuízo da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros,

- g) A aplicação e a decisão sobre sanções e recursos administrativos para ele interpostos

#### ARTIGO 5

##### (Tutela dos operadores)

Estão sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações, todos os serviços de radiocomunicações, com excepção dos estabelecidos e utilizados por

- a) As Forças de Defesa e Segurança,
- b) Os organismos e empresas de comunicação social para dar satisfação à necessidade das telecomunicações de difusão, naquilo que não diga respeito aos próprios equipamentos emissores ou receptores de radiocomunicações e a atribuição e consignação de frequências do espectro radioeléctrico

#### ARTIGO 6

##### (Radiocomunicações interditas)

1 Ninguém, no território nacional ou a bordo de um navio, de uma aeronave ou de qualquer outro objecto flutuante ou aerotransportado sujeito as leis moçambicanas, pode

- a) Emitir ou tentar emitir radiocomunicações contrarias ao respeito das leis, à segurança do Estado, à ordem pública, aos bons costumes ou constituindo uma ofensa a um país estrangeiro,
- b) Emitir ou tentar emitir sinais de alarme de emergência ou de perigo ou chamadas de socorro falsas ou enganosas,
- c) Captar ou tentar captar radiocomunicações que lhe não são destinadas, e, se tais radiocomunicações são recebidas involuntariamente, não podem ser retransmitidas nem comunicadas a terceiros, nem utilizadas para qualquer fim, nem mesmo a sua existência ser revelada,
- d) Efectuar radiocomunicações que sejam proibidas por legislação específica

2 Para além do disposto no número anterior ninguém pode utilizar dispositivos de segredo nas radiocomunicações, exceptuando

- a) As radiocomunicações criptológicas das Forças de Defesa e Segurança,
- b) Casos especiais devidamente fundamentados e aprovados pelo INCM

#### ARTIGO 7

##### (Radiocomunicações interditas às estações de navios ou de aeronaves)

1 Sem prejuízo das disposições dos acordos internacionais que Moçambique subscreva ou dos regulamentos postos em execução por esses acordos, uma estação de radiocomunicações instalada em viatura ou a bordo de um navio ou de uma aeronave encontrando-se no território nacional, não pode qualquer que seja a sua nacionalidade, comunicar com outras estações de radiocomunicações a não ser por intermédio das estações terrestres moçambicanas dos serviços móveis terrestre marítimo ou aeronáutico conforme o caso

2 As disposições referidas no número anterior não se aplicam

- a) As radiocomunicações das Forças de Defesa e Segurança
- b) Aos sinais de perigo de alarme de urgência e de segurança bem como as chamadas e mensagens de socorro e as respectivas respostas

3 Em excepção ao disposto no n.º 1 do presente artigo e em casos especiais devidamente fundamentados o Ministro dos Transportes e Comunicações pode autorizar radiocomunicações do serviço móvel terrestre marítimo e aéreo marítimo

#### ARTIGO 8

##### **(Proibição da detenção e utilização de equipamentos de radiocomunicações em situações de emergência guerra ou estado de sítio)**

1 O Ministro dos Transportes e Comunicações por determinação do Governo e quando a defesa nacional ou a segurança pública o exigirem pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente a detenção ou utilização de equipamentos emissores receptores ou emissores receptores de radiocomunicações sem que por isso os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização

2 O Ministério dos Transportes e Comunicações pode inclusivamente determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado

3 Temporariamente e em zonas delimitadas poderão ser impostas restrições à exploração das radiocomunicações pelas autoridades com jurisdição nas áreas respectivas para protecção dos interesses públicos ou de pessoas e bens nomeadamente em casos de catástrofes naturais

#### ARTIGO 9

##### **(Instalação de antenas e das respectivas linhas de transmissão)**

1 O proprietário de um prédio rústico ou urbano não pode opor-se a que os inquilinos arrendatários ou outros ocupantes legais desse prédio instalem no seu exterior as antenas e respectivas linhas de transmissão dos seus equipamentos emissores receptores ou emissores receptores de radiocomunicações desde que antes de procederem a sua instalação tenham conhecimento do facto ao referido proprietário ou a quem o represente por carta registada com aviso de receção

2 O proprietário ou detentor de uma antena emissora receptora ou emissora receptora de radiocomunicações sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares sobre a matéria é responsável pelos danos causados a terceiros resultantes directa ou indirectamente da sua instalação ou conservação sendo-lhe vedado nomeadamente

- a) Dificultar o acesso aos telhados bem como os trabalhos de reparação que eventualmente tenham de se efectuar na cobertura dos edifícios
- b) Prejudicar a recepção radioelétrica de outras emissões incluindo as de radiodifusão sonora e de televisão recorrendo se necessário quer à alteração da instalação da sua antena quer à utilização de filtros adequados ou de outros componentes

3 A existência de antenas exteriores pressupõe para efeitos do presente Regulamento a utilização de instalações de radiocomunicações

4 As antenas exteriores aos edifícios que atravessem a via pública carecem de autorização do Ministério dos Transportes e Comunicações

5 A instalação de antenas individuais ou colectivas para recepção de programas via satélite ou para outros fins específicos de radiocomunicações obedecerá a legislação própria

#### CAPÍTULO II

##### **Autorização tutelar e condições gerais da sua concessão e revogação**

#### ARTIGO 10

##### **(Autorização tutelar)**

1 Ninguém, no território nacional ou a bordo de um navio de uma aeronave ou de qualquer outro objecto sujeito as leis moçambicanas pode deter na sua posse um equipamento emissor, receptor ou emissor receptor de radiocomunicações nem estabelecer ou utilizar uma estação ou uma rede de radiocomunicações sem prévia autorização do Ministério dos Transportes e Comunicações exceptuados os casos especificamente previstos na lei

2 A autorização tutelar é revogável e intransmissível devendo constar de regulamentação adequada os termos genéricos da sua atribuição

#### ARTIGO 11

##### **(Equipamentos de pequena potência e de pequeno alcance)**

Estão dispensados da autorização tutelar indicada no artigo 10 carecendo apenas de homologação mediante ensaio de tipo ou individual os equipamentos de radiocomunicações de pequena potência e de pequeno alcance pertencentes às categorias a fixar por legislação regulamentar

#### ARTIGO 12

##### **(Recurso a outros meios de telecomunicações)**

1 A autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma rede de radiocomunicações será concedida por norma nos casos em que as necessidades dos serviços projectados não possam ser satisfeitas com o recurso a outros meios de telecomunicações

2 O custo dos equipamentos e da sua exploração não deva constituir justificação preponderante para decisão do emprego de radiocomunicações em preferência a outros meios de transmissão

3 Em princípio não será concedida autorização quando as necessidades dos serviços projectados possam ser asseguradas pelos meios normais dos serviços de telecomunicações de uso público

#### ARTIGO 13

##### **(Titularidade das autorizações tutelares)**

1 As autorizações tutelares para a detenção estabelecimento e utilização de equipamentos de radiocomunicações serão sempre concedidas a um só titular

2 As autorizações tutelares para o estabelecimento de redes de radiocomunicações dos serviços móveis podem ser concedidas para utilização quer individual quer comum devendo na utilização comum as estações móveis de diversas entidades assegurar as suas comunicações através de estações terrestres comuns

3 Quem quer que seja o titular das autorizações referidas nos números anteriores é plenamente responsável pelas infracções ao presente Regulamento, bem como a

demais legislação necessária à sua execução, e pelos danos de qualquer espécie causados a ele próprio ou a terceiros imputáveis à segurança ou deficiência da sua ou das suas estações de radiocomunicações ou ainda a outras causas

#### ARTIGO 14

##### (Limites dos direitos conferidos aos titulares de autorizações tutelares)

1 A autorização tutelar para o estabelecimento e a utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não confere ao seu titular nenhum exclusivo ou privilégio no que respeita à ocupação do domínio público

2 O titular de uma autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações para uso privativo pode, a todo o momento, ser obrigado a cessar o seu funcionamento se os serviços de telecomunicações de uso público criarem, na região considerada, os meios de comunicações necessários à satisfação das suas necessidades, devendo, neste caso, o referido titular desactivar, desmantelar, modificar ou substituir à sua custa as estações móveis

3 A autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não permite ao seu titular emitir ou receber radiocomunicações por conta ou em proveito de terceiros

4 Em casos especiais devidamente fundamentados a proibição referida no n.º 3 pode ser derogada, desde que a actividade para a qual foi concedida a autorização justifique uma tal derrogação e o titular dessa autorização dela não retire nenhuma vantagem pecuniária directa ou indirecta

#### ARTIGO 15

##### (Suspensão ou revogação da autorização tutelar)

1 A autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações pode ser suspensa ou revogada em qualquer ocasião, nomeadamente quando o titular

- a) Não respeite as condições para as quais a autorização foi concedida,
- b) Recuse aplicar as medidas previstas para a eliminação das perturbações originadas pela sua ou suas estações de radiocomunicações,
- c) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados,
- d) Se oponha à verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização competentes

2 A instalação ou utilização, mesmo a coberto de uma autorização tutelar, de um equipamento individual de radiocomunicações ou dos equipamentos de uma rede de radiocomunicações que não tenham sido homologados ou tenham sido tecnicamente modificados em relação ao tempo homologado implica a apreensão dos referidos equipamentos e a revogação imediata da autorização tutelar, exceptuando se os equipamentos de amador e outros que não careçam de homologação, referidos no artigo 23

3 Ressalvados os casos previstos no artigo 19, toda a utilização indevida de um equipamento individual de radiocomunicações ou dos equipamentos de uma rede de radiocomunicações poderá implicar a revogação imediata da autorização tutelar

4 A suspensão ou revogação da autorização tutelar não dá lugar a qualquer indemnização nem ao reembolso das taxas eventualmente liquidadas correspondentes ao período de utilização em curso.

#### ARTIGO 16

##### (Licença de equipamento de radiocomunicações)

1 Cada equipamento emissor, receptor ou emissor receptor, quer individual, quer de uma rede de radiocomunicações, carece de uma licença atestando a legalidade da sua utilização, no quadro da respectiva autorização tutelar, excepto os equipamentos referidos no artigo 11

2 A licença referida no n.º 1 deve acompanhar permanentemente o equipamento de radiocomunicações a que se refere e ser apresentada sempre que solicitada pelas autoridades de fiscalização competentes

3 Em casos especiais poderá ser concedida uma autorização genérica de utilização e funcionamento de determinados tipos de equipamentos de radiocomunicações em substituição da respectiva licença

#### ARTIGO 17

##### (Validade da licença)

A licença de um equipamento de radiocomunicações é válida por um período de cinco anos, salvo indicação expressa em contrário, renovável por iguais períodos a pedido do seu titular

#### ARTIGO 18

##### (Intransmissibilidade da licença)

1 A licença de detenção e utilização de um equipamento de radiocomunicações é intransmissível

2 Em caso de desistência, caducidade ou revogação, a licença de detenção e utilização de equipamento de radiocomunicações deve ser imediatamente enviada, em carta registada ou protocolada, ao INCM

#### ARTIGO 19

##### (Detenção precária dependente de uma autorização tutelar)

1 Quem quer que fique na posse de um equipamento individual de radiocomunicações ou de uma rede de radiocomunicações sem ter autorização para a sua detenção e utilização, em resultado de falecimento, da falência ou de uma mudança da firma social, da pessoa precedentemente autorizada a utilizar o equipamento ou os equipamentos da rede e esta não puder ficar inoperativa sem prejudicar a actividade exercida, os equipamentos poderão ser mantidos em serviço provisoriamente a coberto da autorização tutelar existente, desde que a regularização da situação seja solicitada pelo novo utilizador no prazo de 60 dias e as restantes condições de autorização tutelar existentes sejam respeitadas durante o período transitório

2 Se, expirado o prazo de 90 dias após a ocorrência de que trata o número anterior, a situação não estiver regularizada, os equipamentos devem ser desmantelados, selados ou vendidos e dado conhecimento deste facto ao INCM

### CAPÍTULO III

#### Homologação dos equipamentos de radiocomunicações

#### ARTIGO 20

##### (Pedido da homologação)

Os fabricantes, importadores, vendedores, ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações deverão requerer a sua homologação ao INCM

## ARTIGO 21

**(Obrigatoriedade de homologação de equipamentos de radiocomunicações)**

1. Nenhum equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações pode ser posto à venda, vendido ou utilizado sem que, mediante ensaio de tipo ou individual, sejam homologado pelo INCM como satisfazendo as especificações técnicas exigidas.

2. Carece igualmente de homologação todo o conjunto de peças separadas ou agrupadas em blocos distintos, quando destinados a montagem para constituir equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações e seus acessórios.

3. O INCM poderá homologar, sem ensaios prévios, os equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações importados que tenham sido homologados por entidade competente de um outro Estado como satisfazendo as especificações técnicas equivalentes às exigidas em Moçambique, desde que seja apresentado documento comprovativo de tal homologação e ainda desde que, relativamente a esse Estado, haja reciprocidade de tratamento.

4. O INCM poderá substituir os ensaios laboratoriais de homologação por vistoria técnica das instalações em equipamentos cujas dimensões ou características técnicas inviabilizem a realização desses ensaios.

5. Poderão ser dispensados de homologação os equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações e seus acessórios fabricados e destinados exclusivamente a exportação.

## ARTIGO 22

**(Certificado de homologação de tipo)**

1. Por cada tipo de equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor de radiocomunicações homologado é passado um certificado de homologação.

2. A homologação só é válida para equipamentos de radiocomunicações cujas características eléctricas e mecânicas sejam as mesmas do equipamento ensaiado.

3. O certificado de homologação referido no n.º 1 pode ser anulado se, posteriormente à homologação, se verificar que os equipamentos de radiocomunicações do mesmo tipo postos à venda não satisfazem às condições técnicas exigidas ou não estão conforme o modelo homologado.

## ARTIGO 23

**(Aplicabilidade)**

As disposições do presente capítulo não se aplicam à homologação dos equipamentos de radiocomunicações:

- a) Das estações de amador de concepção individual;
- b) Das estações experimentais destinadas exclusivamente a ensaios técnicos e estudos científicos relativos à radioelectricidade.

## CAPÍTULO IV

**Comercialização de equipamentos de radiocomunicações**

## ARTIGO 24

**(Declaração de transacção de equipamentos)**

1. Os fabricantes, importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de

radiocomunicações devem efectuar uma declaração de que conste:

- a) A data e a natureza da transacção;
- b) O nome e a morada da pessoa singular ou colectiva com a qual é efectuada a transacção;
- c) A marca, o tipo e o número de série do equipamento;
- d) O número de homologação do equipamento, nos casos em que esta é exigida;
- e) A garantia de instalação e manutenção do equipamento.

2. O declarante deve assegurar-se da exactidão das informações prestadas.

## ARTIGO 25

**(Registo do movimento diário dos equipamentos)**

Os fabricantes, importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores-receptores de radiocomunicações deverão manter permanentemente actualizado e um registo específico dos equipamentos entrados, reentrados e saídos.

## CAPÍTULO V

**Regime de taxas**

## ARTIGO 26

**(Taxas)**

1. Os pedidos de autorização tutelar para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações, bem como os actos administrativos relativos à renovação, à alteração e à substituição de uma licença, estão sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

2. Os titulares de licenças de estações individuais e de redes de radiocomunicações estão sujeitos ao pagamento de taxa de utilização anuais, liquidadas antecipadamente e destinadas a cobrir os encargos da fiscalização radioeléctrica correspondente.

3. Os ensaios de homologação individual ou de tipo, a passagem de certificados e os pedidos de vistoria técnica de equipamentos e instalações implicam a liquidação das taxas correspondentes.

4. As taxas previstas nos números anteriores deste artigo serão fixadas nos termos da legislação em vigor e serão cobradas pelo INCM.

5. A prestação de qualquer serviço, quando solicitado, que não figure no tarifário do INCM será paga pelo montante correspondente ao custo calculado com base nos meios afectos à sua realização.

## ARTIGO 27

**(Garantias para diminuídos físicos)**

Nas taxas de utilização previstas no n.º 2 do artigo 26 poderão ser concedidas reduções, totais ou parciais, do seu pagamento aos titulares de estações de radiocomunicações de uso individual que sejam considerados diminuídos físicos.

## CAPÍTULO VI

**Protecção e fiscalização das radiocomunicações**

## ARTIGO 28

**(Protecção das radiocomunicações)**

As disposições relativas à protecção da recepção radioeléctrica, incluindo a recepção das emissões de radiodifusão,

nomeadamente as especificações técnicas a que devem satisfazer todos os aparelhos susceptíveis de originarem perturbações radioeléctricas, serão fixadas por legislação regulamentar

**ARTIGO 29**  
**(Reclamações)**

1 As reclamações relativas as perturbações radioeléctricas que afectem as radiocomunicações autorizadas, nomeadamente a recepção das emissões de radiodifusão, devem ser encaminhadas ao INCM.

2 O INCM deverá desenvolver todas as diligências adequadas a eliminar ou atenuar eficazmente as perturbações, excepto se as mesmas se verificarem em serviços sem direito a protecção radioeléctrica ou se os equipamentos de radiocomunicações afectados funcionarem nas faixas de frequências atribuídas às aplicações industriais, científicas e médicas (ISM)

**ARTIGO 30**  
**(Responsabilidade dos proprietários ou detentores de instalações perturbadoras)**

1 Quando as perturbações são originadas por uma instalação ou parte de uma instalação eléctrica, radioeléctrica ou outra o proprietário ou detentor de tais instalações é obrigado a proceder à sua custa às reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente essas perturbações

2 As disposições deste artigo só se aplicam quando as perturbações são verificadas em instalações radioeléctricas estabelecidas de acordo com as melhores regras da técnica, entre outras aquelas que se impõem precisamente para garantir a protecção contra tais perturbações

**ARTIGO 31**  
**(Fixação de um horário ou suspensão de funcionamento às instalações perturbadoras)**

Quando as perturbações radioeléctricas não podem ser eliminadas ou atenuadas eficazmente, o proprietário ou detentor da instalação perturbadora pode ser intimado a estabelecer para essa instalação um horário de funcionamento ou mesmo a suspender o seu funcionamento

**ARTIGO 32**  
**(Competência para fiscalização das radiocomunicações)**

1 A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e da demais legislação necessária a sua execução compete aos agentes da fiscalização designados para o efeito pelo INCM bem como aos agentes das autoridades policiais

2 Os autos de notícias dos agentes referidos no número anterior fazem fé ate prova em contrário

3 Os proprietários ou detentores de instalações eléctricas, incluindo as instalações de radiocomunicações, são obrigados a permitir o livre acesso às suas instalações dos agentes da fiscalização referidos no n.º 1

4 Igualmente os fabricantes, importadores ou vendedores de equipamentos de radiocomunicações estão sujeitos as mesmas obrigações referidas no n.º 3 quer permitindo

o livre acesso aos equipamentos que detêm em seu poder, quer apresentando, quando solicitado, o registo a que se refere o artigo 25 do presente Regulamento, bem como todos os documentos considerados úteis para a sua verificação

**CAPITULO VII**

**Multas e sanções acessórias**

**ARTIGO 33**  
**(Multas)**

1 Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a violação das prescrições constantes do presente Regulamento, é punível com a aplicação das seguintes multas

- a) De 300 000,00 MT a 3 000 000,00 MT, no caso de violação do disposto nos artigos 6 e 10 e n.ºs 3 e 4 do artigo 32,
- b) De 150 000,00 MT a 1 500 000,00 MT, no caso de violação do disposto nos artigos 7 e 9, n.º 2 do artigo 13, n.ºs 2 e 3 do artigo 14, n.º 2 do artigo 15, artigos 16, 17 e 18, n.º 1 do artigo 19, n.ºs 1 e 2 do artigo 21 e artigos 24, 25 e 30 do presente Regulamento

2 O produto das multas previstas nas alíneas do numero anterior reverte, na sua totalidade, para o INCM

**ARTIGO 34**  
**(Sanções acessórias)**

1 A violação ao disposto nos artigos 6 e 10 implicará sempre, como sanção acessória, a apreensão dos equipamentos utilizados

2 No caso de violação do disposto no artigo 6, a apreensão dos equipamentos implica a sua perda imediata a favor do Estado, e no caso de violação do disposto no artigo 10, essa perda verificar-se-á no termo do prazo de 120 dias sobre a data da apreensão, se o utilizador não obtiver nesse período a respectiva autorização tutelar

**ARTIGO 35**  
**(Competências)**

1 Incumbe ao INCM a aplicação das sanções previstas do presente Regulamento

2 O processamento das contra-ordenações compete ao INCM, a qual pode cometer às autoridades policiais ou aos agentes dos seus serviços as diligências concretas de investigação e de instrução que forem tidas por necessárias

**CAPITULO VIII**

**Disposição final**

**ARTIGO 36**  
**(Execução)**

As disposições relativas às condições de obtenção das autorizações tutelares, bem como às obrigações dos respectivos titulares e às condições de estabelecimento e utilização de estações e redes de radiocomunicações, serão fixadas por diploma do Ministro dos Transportes e Comunicações